SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1974578 - RS (2021/0361938-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		MATIAS FLACH - RS045066
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
RECORRIDO	:	VOLNEI DE CASTILHOS
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
		DANIELI CRISTINA BONI BASSUINO - RS100426

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DE CADA CONTRATO EM QUE CONSTA A CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ILEGAL OU ABUSIVA. RECURSO PROVIDO.

1. O termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Precedentes.

2. Eventuais sucessivas renovações, repactuações ou renegociações não têm aptidão para alterar o termo inicial da prescrição, porque não interferem com o exercício do direito de ação em prol do bem da vida que se busca proteger, desde o dia em que assinado cada contrato. Tendo em vista o princípio da *actio nata*, portanto, o prazo de prescrição flui a partir da data da assinatura de cada contrato, no qual pactuada a cláusula impugnada (Precedente da Segunda Seção: ERESP 1.974.375/RS, julgamento: 3.6.2026).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61054583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: e043b38b-5f60-459c-a461-53063a498844

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: e043b38b-5f60-459c-a461-53063a498844

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1974578 - RS (2021/0361938-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	MATIAS FLACH - RS045066
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
RECORRIDO	:	VOLNEI DE CASTILHOS
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
		DANIELI CRISTINA BONI BASSUINO - RS100426

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DE CADA CONTRATO EM QUE CONSTA A CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ILEGAL OU ABUSIVA. RECURSO PROVIDO.

1. O termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Precedentes.

2. Eventuais sucessivas renovações, repactuações ou renegociações não têm aptidão para alterar o termo inicial da prescrição, porque não interferem com o exercício do direito de ação em prol do bem da vida que se busca proteger, desde o dia em que assinado cada contrato. Tendo em vista o princípio da *actio nata*, portanto, o prazo de prescrição flui a partir da data da assinatura de cada contrato, no qual pactuada a cláusula impugnada (Precedente da Segunda Seção: ERESP 1.974.375/RS, julgamento: 3.6.2026).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. REVISÃO DE CONTRATOS DE MÚTUO CELEBRADOS COM INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PRESCRIÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PRAZO DECENAL A SER CONTADO DO ÚLTIMO VENCIMENTO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS CONSIDERADOS INTEGRANTES DE CADEIA NEGOCIAL. JUROS

Documento eletrônico VDA60734295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: 55008b52-ded4-4f77-987d-9edff3ab046e

REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 1% AO MÊS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DEMONSTRADA A COBRANÇA EM CONCRETO DO ENCARGO. ADMITIDA A COMPENSAÇÃO/ REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NO MESMO PERCENTUAL PRATICADO PELA RÉ, DEVERÁ INCIDIR SOBRE O VALOR DO NOVO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO (VALOR CREDITADO EM CADA OPORTUNIDADE), DO QUE RESULTA O DEVER DA RÉ DE RESTITUIR O EXCESSO COBRADO, DE FORMA SIMPLES. CABÍVEL A REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES QUE TENHAM SIDO INDEVIDAMENTE COBRADOS, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE ERRO OU DE MÁ-FÉ POR PARTE DO MUTUANTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE AUTORA.
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO DA PARTE AUTORA.
UNÂNIME.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 343-348)

Alega a recorrente, Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, em síntese, dissídio jurisprudencial e violação ao art. 205 do Código Civil/2002, sob o argumento de que, tratando-se de renovações sucessivas de contrato de mútuo celebrado com entidade fechada de previdência privada, o prazo prescricional de dez anos tem início na data de vencimento de cada contrato individualmente considerado.

Contrarrazões às fls. 384-404.

É o relatório.

VOTO

Observo que a jurisprudência da Terceira e da Quarta Turma divergiam quanto à questão posta em debate.

Cito, a título de exemplo, os seguintes julgados que aplicaram o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contratos bancários em geral, inclusive a contratos de mútuos contraídos com entidades de previdência privada, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura de cada um dos contratos: AgInt no REsp 2.059.302/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJ 05/09/2025; AgInt no EDcl no REsp 2.071.126/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJ 9/4/2024; AgInt no REsp 2.082.846/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJ 6/6/2024.

De outro lado, destaco os seguintes julgados, no sentido de que o termo inicial seria a data da assinatura do último contrato: AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.749.086/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJ 19/5/2025; AgInt no REsp 2.093.016/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira

Documento eletrônico VDA60734295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: 55008b52-ded4-4f77-987d-9edff3ab046e

Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp 2.117.154/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJ 15/8/2024.

Diante disso, a Segunda Seção dirimiu a divergência no recentíssimo julgamento dos ERESP 1.974.375/RS, concluído no dia 3.9.2026 (acórdão pendente de publicação), para estabelecer que o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contratos bancários em geral é a data da assinatura de cada um dos contratos, nos termos do voto vencedor proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, tendo prevalecido pois o entendimento do acórdão embagado, de minha relatoria, cuja ementa tem a seguinte redação:

> AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (DJ

Acrescento que no julgamento dos mencionados embargos de divergência proferi voto-vista, acompanhando o voto do Ministro Noronha, do qual destaco as seguinte passagens:

> Relativamente ao termo inicial de sua incidência, tenho, com a devida vênia, que deve prevalecer o entendimento firmado pela Quarta Turma, de que consiste na data da assinatura do contrato que se pretende rever.
> Aqui, a lição de Agnelo Amorim Filho também é elucidativa:
>
> > [...] **os vários autores que se dedicaram à análise do têrmo inicial da prescrição fixam êste têrmo, sem discrepância, no nascimento da ação actio nata, determinado, tal nascimento, pela violação de um direito**. Savigny, por exemplo, no capítulo da sua monumental obra dedicado ao estudo das condições da prescrição, inclui, em primeiro lugar, a actio nata, e acentua que esta se caracteriza por dois elementos: a) existência de um direito atual, suscetível de ser reclamado em Juízo; e b) violação dêsse direito (op. cit., t. IV, p. 186). Também Câmara Leal afirma, peremptóiamente:
> >
> > > "**Sem exigibilidade do direito, quando ameaçado ou violado, ou não satisfeita sua obrigação correlata, não há ação a ser exercitada; e, sem o nascimento desta, pela necessidade de garantia e proteção ao direito, não pode haver prescrição, porque esta tem por condição primária a existência da ação. O momento de início do curso da prescrição, ou seja, o momento inicial do prazo, é determinado pelo nascimento da ação – actioni nondum natae non praescribitur**.
> > >
> > > Desde que o direito esteja normalmente exercido, ou não sofra qualquer obstáculo por parte de outrem, não há ação exercitável. Mas, se o direito é desrespeitado, violado ou ameaçado, ao titular incumbe

Documento eletrônico VDA60734295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: 55008b52-ded4-4f77-987d-9edff3ab046e

protegê-lo e, para isso, dispõe da ação..." (Câmara Leal, Da Prescrição e da Decadência, p. 19, 32 e 256).

Opinando no mesmo sentido, poderão ser citados vários outros autores, todos mencionando aquelas duas circunstâncias que devem ficar bem acentuadas (**o nascimento da ação como têrmo inicial da prescrição, e a lesão ou violação de um direito como fato gerador da ação**): De Ruggiero, Instituições de Direito Civil, v. 1, p. 324-325; Carpenter, Da Prescrição, p. 269 da 1.ª ed.; Von Tuhr, Derecho Civil, v. 3.º, t. 2.º, p. 202, da trad. cast.; Enneccerus-Kipp e Wolf, Tratado de Derecho Civil, t. 1.º, v. 2.º, p. 510 da trad. cast.; Ebert Chamoun, Instituições de Direito Romano, p. 68; Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, v. VI, p. 114; Lehmann, Tratado de Derecho Civil, v. 1.º, p. 510, da trad. castelhana.

Sancionando aquêle entendimento, que remonta ao Direito Romano, o Código Civil alemão, depois de definir a pretensão, no seu § 194, como "o direito de exigir de outrem uma ação ou uma omissão prestação", acrescenta (§ 198) que "a prescrição começa com o nascimento da pretensão". Dêste modo, também no Direito positivo alemão não são tôdas as ações que dão origem à prescrição, mas apenas aquelas ações nascidas da lesão de um direito.

Compreende-se facilmente o motivo da escolha da lesão do direito como termo inicial do prazo de prescrição: é que a lesão dá origem a uma ação, e a possibilidade de propositura desta, com o fim de reclamar uma prestação destinada a restaurar o direito, é que concorre para criar aquele estado de intranquilidade social que o instituto da prescrição procura evitar.

Assim, com a prescrição, limita-se o prazo para exercício da ação. Esgotado o prazo, extinguese a ação, mas somente a ação, pois o direito correspondente continua a subsistir, se bem que em estado latente, podendo até, em alguns casos, voltar a atuar. A sobrevivência do direito violado em estado latente, por si só, não causa intranqüilidade social. O que causa tal intranquilidade é a ação, isto é, a possibilidade de ser ela proposta a qualquer momento. Dêste modo, não se faz necessário extinguir o direito para fazer cessar a intranqüilidade – basta extinguir a ação. É por isso que se diz comumente, e com procedência, que a prescrição extingue a ação e não o direito. Exemplos: o crédito correspondente a uma ação executiva cambiária prescrita pode ser cobrado por meio de ação ordinária; o proprietário que deixou prescrever a ação reivindicatória que tinha contra determinada pessoa ainda pode exercer sua pretensão reivindicatória contra outra pessoa, se a coisa passou, depois, para a posse dessa, e ela não pode invocar, em seu favor, a prescrição consumada. Nos exemplos citados houve extinção da ação, mas não do direito.

(Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. In: Revista RT, ano 86, v. 744, 1997, p. 735 - grifo acrescido.)

Seguindo o entendimento doutrinário, o art. 189 do Código Civil estabelece que a pretensão nasce para o titular a partir da violação do seu direito, momento a partir do qual começa a correr a prescrição.

Documento eletrônico VDA60734295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: 55008b52-ded4-4f77-987d-9edff3ab046e

No caso de revisão contratual por abusividade de suas cláusulas, como ocorre na presente hipótese, a violação ao direito do contratante surge no momento em que a cláusula reputada abusiva é pactuada entre as partes.
Consequentemente, a partir da data da assinatura de cada contrato, o direito de ação poderá ser exercido pelo mutuário que se entende lesado e, assim, o prazo prescricional deverá ser iniciado.
A circunstância de, eventualmente, no futuro, poder vir a ser celebrado novo contrato entre as partes, seja para renegociar a dívida anterior, seja para obter novo empréstimo, ou para ambas as finalidades (renegociar a dívida do contrato anterior e obter novo capital), não interfere na fluência do prazo para ajuizar ação anulatória de cláusula do primeiro contrato.
(...)
Diante da dificuldade de quitar dívida decorrente de determinado contrato, abrir-se-á ao mutuário duas possibilidades: (1) contrair novo empréstimo perante a embargada, instituição de previdência privada fechada, sem fins lucrativos, não ntegrante do mercado financeiro, e que, sabidamente, oferece encargos em percentual mais favorável ao seu beneficiário do que o encontrável no mercado, sem prejuízo do direto em abstrato de ajuizar ação questionando o contrato anterior ou (2) ajuizar ação revisional em relação ao contrato questionado e buscar novo mútuo em outra instituição para cobrir a dívida anterior.
Nada obrigava o embargante a contrair novos empréstimos perante a embargada, pois tinha todo o mercado financeiro à sua disposição, além do prazo decenal de prescrição, contado da assinatura de cada contrato, para obter a restituição dos valores que entende terem sido cobrados de forma abusiva.
Ao meu sentir, ofende o princípio da boa-fé objetiva celebrar durante cerca de uma década nove contratos de mútuo com a instituição de previdência privada fechada da qual é beneficiário, para, ao cabo do último deles, reclamar da abusividade de todos, desde o primeiro, em relação aos quais havia expressamente acordado e cumprido a obrigação já extinta. Tal atitude opera em detrimento de toda a coletividade dos participantes e assistidos do fundo de previdência fechada, aos quais caberá arcar com os valores a serem devolvidos, pois o patrimônio de tais entidades, sem fins lucrativos, pertence a toda a massa de beneficiários, cabendo à instituição de previdência complementar administrar e gerir o fundo sobre o qual recairá o custeio dos benefícios.
(…)
As sucessivas renovações, repactuações ou renegociações não têm aptidão para alterar o termo inicial da prescrição, porque elas não interferem com a possibilidade de ajuizamento de ação em prol do direito que se busca proteger, desde que assinado cada contrato.
Entendimento contrário, data máxima vênia, além de criar hipótese de suspensão do prazo de prescrição, em razão da eventual possibilidade de futuro contrato de renegociação – o que nem mesmo seria logicamente possível –, levaria ao absurdo de que, por sucessivas renegociações, se torne imprescritível a pretensão patrimonial de devolução ou abatimento de valores por meio da revisão dos contratos anteriores.
Ademais, tornaria inviável aos agentes financeiros e, com mais razão ainda, às entidades de previdência fechada, proceder à renegociação de dívidas – e também a concessão de novos empréstimos – ao mesmo tomador sob pena de ficarem expostos a risco jurídico por prazo indefinido.

Documento eletrônico VDA60734295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: 55008b52-ded4-4f77-987d-9edff3ab046e

Dessa forma, o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional para as ações revisionais de contratos de mútuo celebrados com entidade fechada de previdência privada deve corresponder à data do último pagamento de cada contrato, contraria a orientação da Segunda Seção do STJ sobre o tema.

Em face do exposto, conheço do recurso especial e a ele dou provimento, para declarar a prescrição da revisão dos contratos assinados há mais de dez anos antes do ajuizamento da ação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: 55008b52-ded4-4f77-987d-9edff3ab046e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.974.578 / RS

Número Registro: 2021/0361938-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50146345320208210001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
	MATIAS FLACH - RS045066
	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
RECORRIDO	: VOLNEI DE CASTILHOS
ADVOGADOS	: RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
	DANIELI CRISTINA BONI BASSUINO - RS100426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 7ab8788e-02d7-4604-8fd3-f81768ec4ffb

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 7ab8788e-02d7-4604-8fd3-f81768ec4ffb